



ACÓRDÃO Nº 210865 _____ DJE: __17__ / __12__ / __2019__

PODER JUDICIÁRIO

2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006114-95.2017.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: INALDO VEIGA FILHO

ADVOGADO: TAYLA KARINE VEIGA GUILHON – OAB-MA 12.528

AGRAVADO: BV – FINANCEIRA S/A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS – OAB-RJ 114.760

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO COM PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Constando dos autos pedido para publicação exclusiva em nome do advogado de uma das partes, seu não atendimento implica em nulidade da intimação.
2. No caso, a intimação da decisão que arbitrou multa em caso de descumprimento da obrigação de fazer somente foi publicada em nome do antigo advogado do Agravado, mesmo após a juntada de substabelecimento e pedido expresso de publicação exclusiva.
3. A Agravada, pois, não foi intimada da decisão.
4. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 26 de novembro de 2019, presidida pela Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura, em presença do Exmo. Representante da Doutra Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Gleide Pereira de Moura (Presidente), Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora relatora

Página 1 de 7

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



PODER JUDICIÁRIO
2º TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006114-95.2017.8.14.0000
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
AGRAVANTE: INALDO VEIGA FILHO
ADVOGADO: TAYLA KARINE VEIGA GUILHON – OAB-MA 12.528
AGRAVADO: BV – FINANCEIRA S/A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS – OAB-RJ 114.760
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por INALDO VEIGA FILHO, objetivando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, que acolheu parcialmente a IMPUGNAÇÃO ao CUMPRIMENTO de SENTENÇA, decretando a inexigibilidade da cobrança das astreintes diante da ausência de requisito de constituição válida ao cumprimento de sentença, qual seja, “*a regular intimação do executado da decisão que fixou a multa diária*”, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA movida pelo Agravante contra o Agravado BV – FINANCEIRA S/A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Em suas razões recursais às fls. 02/12, o Recorrente alega, em resumo, que no processo de piso, após proferida a sentença, houve recurso de apelação em que o julgado, manteve inteiramente a decisão.

Relata que, iniciada a fase de cumprimento de sentença, ocorreu o pagamento da indenização arbitrada, mas a empresa recorrida permaneceu inerte quanto à obrigação de fazer, qual seja, a baixa do gravame e/ou restrições administrativas, incidentes sobre o veículo objeto da demanda.

Afirma que como a sentença não estipulou multa diária no caso de descumprimento e que, por isso, em 04.04.2016, foi proferida decisão determinando o pagamento de custas judiciais e a retirada do gravame do bem, estipulando multa diária de R\$-1.000,00 (hum mil reais), no caso de descumprimento.



Prossegue afirmando, que somente em 28.11.2016, após várias outras decisões nos autos, a Agravada se insurgiu contra a aplicação da multa por descumprimento de ordem judicial para liberação de gravame do veículo do Agravante, alegando que nunca houve sua intimação pessoal, o que violaria a Súmula 410 do STJ, e que houve substabelecimento, no dia 17.04.2015, mas que as intimações ainda saíram no nome do antigo advogado.

Sustenta que, mesmo com as publicações saindo no nome do antigo advogado, a Agravada sempre cumpriu todas as determinações e acompanhou de perto todos os atos processuais, exercendo de forma plena sua defesa, sendo incabível a alegação de qualquer tipo de nulidade.

Defende que a regra geral do novo CPC, para a intimação das partes no cumprimento de sentença, é que seja feita em nome dos advogados do devedor, por Diário de Justiça, não sendo necessária a intimação pessoal do devedor para o cumprimento, exceto se não tiver procurador constituído.

Aduz que é impossível a Agravada tomar conhecimento dos valores das custas e da determinação de seu recolhimento sem ter tomado conhecimento da multa pelo descumprimento da obrigação, ou mesmo da íntegra do despacho de fls. 241, expressamente apontado tanto na decisão de fl. 253 quanto no ato ordinatório de fl. 258.

Menciona que o cumprimento espontâneo de parte da decisão de fl. 253 deixa clara a ciência da impugnante agravada e supre qualquer erro quanto ao advogado que foi endereçada a publicação.

Alega, por fim, que há certeza, desde a sentença, do dever de cumprir a obrigação de fazer.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo ao presente Recurso, no sentido de suspender a expedição de alvará, em nome da Agravada, para levantamento do valor já bloqueado, a título de multa pelo descumprimento da obrigação, de R\$-150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Pugna, ao final, pela reforma do *decisum*, para que seja determinada a exigência da cobrança das astreintes.

Juntou documentos de fls. 13/383.

Distribuído o feito, coube, inicialmente, à Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE tal relatoria (fl. 384).

Na decisão de fls. 386/387, a então Relatora indeferiu o pedido de efeito suspensivo, requisitou informações do Juízo de piso e determinou a intimação do Agravado para apresentar contrarrazões.



O Agravado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 389.

À fl. 390, a relatora se declarou incompetente para apreciar o presente feito, arguindo a prevenção desta Desembargadora.

Redistribuído o feito, vieram-me conclusos.

É o relatório, apresentado para inclusão do feito em pauta para Julgamento na Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 26 de novembro de 2019.

V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

O presente recurso é cabível, visto que foi apresentado tempestivamente, por quem detém interesse recursal e legitimidade, tendo sido firmado por advogado legalmente habilitado nos autos. As peças obrigatórias foram juntadas. O preparo foi devidamente recolhido.

Preenchidos os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conheço do presente recurso.

Desde logo, antecipo que não assiste razão ao Agravado.

Sobre a intimação das partes e seus advogados, quanto às decisões proferidas nos autos, estatui o CPC:

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.



[...]

§ 2º *Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.*

[...]

§ 5º *Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.*

§ 6º *A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.*

Como se sabe, as publicações nesta Capital devem ser feitas por meio eletrônico já disponível.

In casu, verifico destes autos (fl. 235) que em 14.04.2015, a Agravada peticionou no processo de piso juntando substabelecimento de mandato, requerendo, ainda, todos os atos processuais fossem publicados em nome do novo advogado, Dr. José Antônio Martins.

A decisão de fls. 253 do processo de piso (fl. 273 deste recurso), que arbitrou a multa ora em debate, é datada de 04.04.2016 – ou seja, quase um ano depois –, somente sendo publicada em 11.04.2016, comprovadamente (fl. 275) em nome do antigo advogado, já sem poderes nos autos.

Consultando o Sistema Libra, verifico que isto ocorreu por falha na secretaria de primeira instância, que somente procedeu à desvinculação do antigo advogado e vinculação do novo em 05.05.2016; repito, mais de 01 (um) ano após o pedido.

Ressalto, ainda, que de tal pedido constou o requerimento de publicação exclusiva em nome do advogado substabelecido.

Como se verifica, vários foram os vícios de intimação da decisão que arbitrou a multa pelo descumprimento da *obligatio faciende*, o que implica sua nulidade (da intimação), conforme disposto no art. 272, § 2º e § 5º, retro transcritos.

Assim, a tese defendida pelo Agravante, de que após a publicação equivocada a Agravada várias vezes peticionou nos autos, cumprindo outras determinações e de que por isso tinha ciência do *decisum*, não possui qualquer sustentação jurídica.

Destarte, a ciência de tal decisão somente se daria se os autos do processo tivessem sido



retirados pelo patrono da Agravada, como dispõe o § 6º do multimencionado art. 272, acima transcrito.

Todavia, analisando os autos do presente recurso e o Sistema Libra, verifico que os autos, desde antes da petição que juntou o substabelecimento ao novo advogado da Recorrente, somente foram retirados pela advogada do Recorrente.

Dessa forma, nula é a intimação do patrono da Agravada quanto à decisão que estipulou a multa em caso de descumprimento da obrigação de fazer.

Esse é o entendimento do STJ. *In verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS HABILITADOS. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE (CPC/2015, ART. 272, § 5º). OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). 2. Havendo pedido expresso da parte para que a intimação seja feita em nome de um dos advogados constituídos nos autos, o não atendimento do pedido caracteriza omissão relevante e enseja a nulidade do ato (CPC/2015, art. 272, § 5º). Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, determinando-se a realização de nova intimação.

(EDcl no AgInt no REsp 1711048/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 04/09/2019)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO EXPRESSO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ausência de intimação do pedido expresso de publicação em nome de advogado específico é nula.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1736732/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018)

Assim, não merece qualquer reforma a decisão interlocutória de primeiro grau, uma vez que considero ausentes os requisitos autorizadores (CPC, art. 995, parágrafo único) para a suspensão da medida, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito, conforme fulcrado ao norte.



ISTO POSTO, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do presente RECURSO, nos termos da fundamentação supra.

É O VOTO.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 26 de novembro de 2019.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora